



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 538, DE 2007

Cria o Programa de Financiamento da Casa Própria Rural e dá outras providências.

Autor: Deputada Bel Mesquita

Relator: Deputado Félix Mendonça

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende a criação do Programa de Financiamento da Casa Própria Rural – PROFICAR, destinado ao financiamento da construção, aquisição ou melhoramento da habitação para famílias do meio rural.

O PROFICAR terá como beneficiários os miniprodutores, os pequenos produtores e os trabalhadores rurais com renda mensal bruta não superior aos limites fixados pelo Plano Plurianual para os programas respectivos. É vedada a aquisição de imóvel com recursos do programa por proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial na mesma localidade.

As sociedades cooperativas que tiverem interesse na produção ou recuperação de habitações para comunidades rurais beneficiárias do programa poderão receber empréstimos com prazo de até 25 (vinte e cinco) anos.

Constituirão recursos do PROFICAR os disponibilizados pelos sistemas de poupança administrados pelas agências oficiais de fomento e pela lei orçamentária anual de cada exercício (art. 4º), devendo a União destinar, em cada exercício, recursos do Orçamento da Seguridade Social para os gastos em ações de saneamento rural que se destinem a implementar as ações do PROFICAR (art. 5º).

À União caberá definir o órgão federal para coordenar as ações do programa e articular com Estados, Municípios, o Distrito Federal, a iniciativa privada e as comunidades, a sua implementação.

Despachado inicialmente à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto de lei foi aprovado por aquele órgão técnico, na forma do parecer do Dep. Celso Maldaner, que se pronunciou pela sua aprovação, com Complementação de Voto e o oferecimento de duas emendas.

A Emenda nº 01 acrescenta ao art. 4º do projeto um parágrafo único para autorizar, nos financiamentos do PROFICAR, a utilização dos recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf. A Emenda nº 02 propõe a substituição, no art. 1º, do termo “Projeto” pelo termo “Programa”, com a finalidade de adequar a redação do dispositivo à ementa da proposição.

Na Comissão de Finanças e Tributação, aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, no período de 12/11/2007 a 21/11/2007, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A apreciação dessa matéria quanto ao mérito e quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com outras normas pertinentes será feita em observância aos arts. 32 e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Inicialmente, no exame de adequação orçamentária e financeira, centralizamos nossa atenção nos arts. 4º e 5º do projeto, que tratam especificamente das questões orçamentárias e financeiras que envolvem a proposta de criação do PROFICAR.

Quanto às fontes mencionadas no art. 4º, observamos, de antemão, que os recursos do sistema de poupança das agências oficiais de crédito não transitam no Orçamento da União, não tendo, consequentemente, maiores implicações nesta análise inicial.

Quanto ao financiamento com fonte orçamentária, vale lembrar que ele é usualmente feito com recursos não primários do Grupo de Natureza de Despesa denominado Inversões Financeiras (GND 5) e, portanto, não exhibe inadequações orçamentárias ou financeiras que mereçam ser destacadas, pois não representa ônus adicionais para o Tesouro Nacional, nem implica em “novas” despesas ou em “novas” pressões por aumento de despesa primária. Assim, os créditos abertos com esses recursos não afetam o superávit fiscal previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 – LDO 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008).

Conclusão semelhante não podemos, contudo, expressar em relação à despesa orçamentária prevista com ações de saneamento rural. Conforme indicado no texto do projeto, não se trata de despesa com financiamento, mas de gasto com despesa corrente ou investimento, com característica própria de despesa primária, a qual traria certamente repercussão negativa na meta fiscal acima citada.

Não obstante, dada a importância atribuída ao projeto em análise pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foi aprovado pela unanimidade de seus membros, e tendo em vista que apreciação da adequação orçamentária e financeira é terminativa, julgamos adequado oferecer emenda supressiva ao art. 5º, destinada a sanar a incompatibilidade apontada acima, o que permitirá a continuidade da tramitação do projeto de lei.

Quanto à Emenda nº 1 da CAPADR, consideramo-a adequada orçamentária e financeiramente pelo mesmo motivo ressaltado anteriormente, ou seja, o financiamento com recursos orçamentários do PRONAF também não afeta o superávit primário previsto na LDO 2009.

A Emenda nº 2 da CAPADR não tem implicações orçamentárias ou financeiras, pois apenas corrige um termo utilizado no art. 1º do projeto.

Em vista do exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 538, de 2007, com a emenda anexa, pela adequação orçamentária e financeira da Emenda nº 1, da CAPADR, e pela não implicação orçamentária e financeira da Emenda nº 2, da CAPADR.

Quanto ao mérito, temos a considerar inicialmente a inexistência de uma política pública consistente de construção de moradias

para os habitantes da área rural do país, embora estes sejam um grande contingente da população brasileira.

Assim, é muito bem-vinda a instituição do Programa de Financiamento da Casa Própria Rural – PROFICAR, pois, conquanto o projeto não detalhe as características e condições dos financiamentos que concederá, temos a assinalar que sua criação merece o apoio de tantos quantos se interessam pela problemática do campo. Prova disso foi o apoio unânime obtido pela proposição no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Trata-se de um programa exclusivamente destinado à habitação rural, ao contrário de outros que incluem o financiamento habitacional como um mero apêndice, ou possibilidade, que não se concretiza na prática ante a prevalência das demandas urbanas.

Por outro lado, consideramos adequado o envolvimento das cooperativas no programa, pois são instituições com experiência em crédito rural, o que certamente facilitará a concessão de financiamentos habitacionais aos produtores e trabalhadores rurais.

As emendas apresentadas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aperfeiçoam o projeto, cabendo destacar a Emenda nº 1, que autoriza a utilização dos recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf como fonte adicional do PROFICAR.

Diante do exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 538, de 2007, com a emenda anexa; pela adequação orçamentária e financeira da Emenda nº 1 e pela não implicação orçamentária e financeira da Emenda nº 2, ambas da CAPADR. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 538, de 2007, com as duas emendas apresentadas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FÉLIX MENDONÇA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 538, DE 2007

Cria o Programa de Financiamento
da Casa Própria Rural e dá outras
providências.

EMENDA Nº1

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FÉLIX MENDONÇA